



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 784 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2015

PROCESSO Nº. 1/3821/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201412653

RECORRENTE: D'VERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. 2. A autuada deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de compras em operações não tributadas internas e interestaduais na DIEF e no livro registro de entrada no período de 2009. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade, conforme Parecer da Assessoria Tributária. 4. Decisão amparada no art. 269 do RICMS. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de compras em operação não autuada interna e interestadual na DIEF e no livro registro de entrada referente a 2009, (...).*”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Demais documentos

O feito correu à revelia.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgamento monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário. Ademais, reverenciou o enquadramento da penalidade para a gizada no art. 126da Lei nº 12.670/96, a qual implica na redução de 50% no valor imputado para a multa em sede inaugural por ser se tratar de uma atenuante.

Em sede de recurso ordinário, a recorrente arguiu preliminarmente a nulidade da ação fiscal em razão da auditoria ter extrapolado o prazo para conclusão da ação fiscal e a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

Por intermédio do Parecer da Assessoria Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade suscitada, refazendo a contagem do prazo de fiscalização e anexando calendário para comprovação, confirmando a decisão de procedência proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **D'VERA INDUSTRIA COMERCIA E SERVIÇOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, o contribuinte foi autuado pela : **O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de compras em operação não autuada interna e interestadual na DIEF e no livro registro de entrada referente a 2009, (...)**

No que concerne ao caso em cotejo, não merece maiores questionamentos vez que as disposições do julgamento monocrático, corroborado pela Parecer da Assessoria Tributária trataram a matéria de forma clara e abrangente.

Todavia, com relação à nulidade suscitada cabe ainda ressaltar que equivocadamente a recorrente contabilizou o prazo da auditoria sem levar em consideração, o que



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o dia 17 de abril de 2014 (quinta-feira santa) foi decretado ponto facultativo da Administração, conforme Decreto Estadual 31.465/2014.

De maneira que não há que se falar em extrapolação do prazo de fiscalização. O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para o pleno exercício de defesa da autuada.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobre o crédito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Sob o entendimento de que as informações declaradas na DIEF devem ser espelho dos documentos fiscais do contribuinte, resta o entendimento de que a não declaração de operações na DIEF caracteriza o cometimento de infração. Haja vista, ainda, a não escrituração das operações também no livro próprio.

A ação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em enquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no art. 126º, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada aos casos em que não haja incidência do imposto.

Tecidas estas considerações, cabe a confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, em virtude da confirmação da acusação fiscal.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme parecer da Assessoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa (10%)	R\$ 2.738,70
TOTAL	R\$ 2.738,70

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **D'VERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS** em face de a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas, quais sejam: 1. Nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Tributária. 2. Com relação a nulidade do lançamento tributário suscitada pelo Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, tendo em vista a inexistência de prova hábil para sustentar a autuação, in casu o próprio Livro Registro de Entradas. Afastada por maioria de votos, tendo como motivação a conjugação de vários aspectos que gravitam na situação fática, entre estes, o fato de que a autuante teve acesso ao Livro Registro de Entrada da recorrente, vez




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que posteriormente procedeu a respectiva devolução e ainda que o relato do auto de infração aduz que as notas fiscais não foram escrituradas nem no livro respectivo e nem na Dief -Declaração de Informações Econômica -Fiscais transmitida à SEFAZ. Ainda destacado nas discussões que a recorrente em nenhum momento apresentou contra prova (livro) no sentido de elidir a acusação fiscal. Vencido o voto do Conselheiro proponente. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, que entendeu, no presente caso, pela improcedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

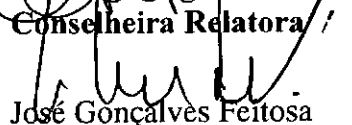

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

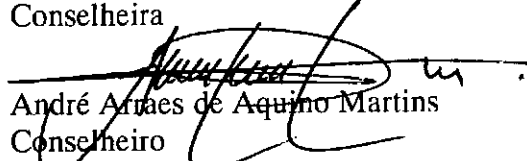

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Milana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
12/11/15